

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito do Município de Forquilha/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio TC PAC 204/2008 2908/2006, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, com vistas à execução de um sistema de esgotamento sanitário.

2. O valor total do convênio era de R\$ 283.471,65, destacando-se que R\$ 9.471,65 correspondiam à contrapartida do conveniente e R\$ 274 mil foram repassados pelo órgão concedente em três parcelas, nas seguintes condições:

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
6/4/2010	2010OB802832	54.800,00
9/9/2010	2010OB809458	82.200,00
24/4/2012	2012OB802780	137.000,00

3. Devidamente citado, o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior deixou transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, permanecendo silente nos autos, de modo que merece ser considerado revel perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

4. Anote-se que a unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especificamente com relação à irregularidade das contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, com a consequente imputação de débito e com a aplicação de multa.

5. Considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte ao responsável do que a condenação proposta pela Secex/CE, haja vista que a omissão no dever de prestar contas, com a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo valor integral dos valores federais transferidos.

6. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

7. Por tudo isso, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, de modo que pugno pela irregularidade das contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres da Funasa, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Pelo exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator